

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 12, Nº2 (JUL./DEZ. 2020) SEMESTRAL  
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206  
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**ESMP**  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



**CEAF**  
CENTRO DE ESTUDOS E  
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

# LAVAGEM DE CAPITAIS: ABORDAGEM HISTÓRICA, CONCEITUAÇÕES, CICLOS E TIPOLOGIAS<sup>1</sup>

*MONEY LAUNDERING: HISTORICAL APPROACH, CONCEPTS, PHASES AND TYPOLOGIES*

*Jucelino Oliveira Soares<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente estudo objetiva desenvolver a temática da Lavagem de Capitais, elucidando-a como um fenômeno de desdobramentos em escala global e fator determinante ao crescimento do crime organizado. Observa-se que, a partir de algumas legislações como a dos Estados Unidos e da Itália, que criminalizaram de forma pioneira a lavagem de dinheiro, eclodiu, a nível internacional, vigoroso esforço dos entes públicos no enfrentamento e prevenção eficaz da legitimação de capitais, bens ou valores oriundos de infração penal. Para embasar uma argumentação sólida, cuidou-se de realizar uma pesquisa bibliográfica detalhada e abrangente, suscitando o diálogo entre os estudiosos do tema.

**Palavras-Chave:** Lavagem de capitais. Evolução histórica. Ciclos. Tipologias.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo em epígrafe intenciona a análise da lavagem de capitais ou branqueamento de valores – expressão considerada inadequada por parte de alguns estudiosos, dado um suposto caráter racista de sua semântica – tanto do ponto de vista histórico evolutivo, quanto em relação a seus aspectos conceituais e pragmáticos, relevando sua casuística moderna e atividades econômicas de risco específico.

Em que pese tratar-se de prática antiga, do ponto de vista da história jurídica, a análise do desenvolvimento da lavagem de capitais revela que esta somente veio a receber da comunidade jurídica internacional a devida atenção e estudo devido ao advento da globalização e ao fortalecimento das organizações criminosas.

---

<sup>1</sup> Data de Recebimento: 08/10/2020. Data de Aceite: 23/11/2020.

<sup>2</sup> Promotor de Justiça do Estado do Ceará. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual do Ceará e Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. E-mail: jucelino.soares@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4937045869195163> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0004-5615>.

Referidos cenários de globalização e avanço tecnológico se mostraram uma realidade irrefragável, constituindo elementos com influência decisiva, tanto na prática de atos relacionados ao branqueamento de valores, vez que instigaram à sua profissionalização, complexidade e internacionalização, quanto nas ações das autoridades incumbidas de prevenir e combater crimes financeiros e infrações administrativas levadas a efeito no campo econômico *latu sensu*, dada à vasta tipologia da prática ilícita.

São, comumente, exemplificado pelos estudiosos da temática as graves conjunturas de criminalidade organizada, e conseqüente intensificação da lavagem de dinheiro vivenciadas pelos Estados Unidos e pela Itália em meados da década de 70, passando-se a discutir com muita seriedade práticas relacionadas direta e indiretamente à lavagem de capitais, e propor uma série de medidas de caráter preventivo e repressivo no combate à referida pecha.

Estimulado pela escalada de organizações criminosas ligadas aos delitos econômicos, e sua utilização para o financiamento de toda sorte de ilegalidades, inclusive atos terroristas, diversos países passaram a editar legislação interna destinada à regulamentação do setor financeiro, bancários e mercantil. Nessa senda, a criminalização da lavagem de capitais teve seu início atrelada aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo este seu delito parasitado, ou seja, criminalizou-se apenas a legitimação dos proventos oriundos da mercancia de drogas ilícitas.

Contudo, os sucessivos aprimoramentos realizados na legislação antilavagem permitiram o estágio atual da legislação nacional e internacional acerca da criminalização da legitimação dos frutos de quaisquer ilícitos penais, haja vista a gravidade em concreto do próprio delito econômico, independente dos delitos assessorados.

## **2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

Além de profundas mudanças nas relações sociais, a intensificação do processo de globalização vivenciado, principalmente, da segunda metade do século XX em diante, proporcionou relevante integração das economias e dos mercados financeiros internacionais. Em síntese, o mundo passou a experimentar, em doses e velocidade cada vez maiores, o acesso a informações detalhadas sobre os processos de geração patrimônios e circulação de bens em escala global.

De acordo com Farias:

A lavagem de dinheiro, considerada a conduta do criminoso de ocultar ou dissimular o produto do crime, é bastante antiga. Talvez tão antiga quantos os crimes antecedentes. Na Idade Média, a proi-

bição da usura pela Santa Igreja, considerando o ato não apenas um crime, mas também um pecado mortal, avivou o engenho dos profissionais do comércio, que criaram novos mecanismos de crédito e inventaram uma variedade de práticas para ocultar valores. Tais métodos são os antecedentes das modernas técnicas de ocultação, deslocamento e lavagem de dinheiro. O objetivo era simples: ocultar completamente ou disfarçar sua origem, fazendo-as parecer algo que não eram. (FARIAS, 2018. p. 1).

Nas palavras de Barros (2008), a lavagem de dinheiro não foi uma prática resultante do acaso, mas foi, e continua sendo, arquitetada em toda parte do mundo. É um costume milenar, que sempre foi utilizado por criminosos munidos dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa.

Com o avanço das tecnologias e da consciência sobre a gravidade dos ilícitos relacionados à legitimação de capitais ilegais, houve o trânsito de um cenário em que se mostrava suficiente transpor a divisa de um estado da federação, ou a fronteira do país vizinho para dissimular a gênese espúria de um determinado capital, ou mesmo a absoluta ausência de lastro a sustentar o incremento patrimonial, para uma realidade na qual entidades de caráter supranacional se destinam ao fomento do compartilhamento de dados fiscais, bem assim em que economias locais se conectam aos demais países com repasse de informações em tempo hábil a possibilitar a punição de seus atores.

Como reflexos no campo econômico, esses fenômenos impulsionaram a readequação de diversas manobras ilegais de cunho financeiro e atuarial destinadas à legitimação de bens adquiridos de forma criminosa ou de seus frutos. Mecanismos ilegais foram aprimorados de maneira a camuflar a ilicitude das atividades geradoras de riquezas. O sistema financeiro, o mercado imobiliário e o setor de indústria, comércio e serviços, tornaram-se, cada vez mais, seara propícia à prática de delitos econômicos, tal como a lavagem de capitais.

Contudo, o estudo sobre as premissas históricas da lavagem de capitais demonstra que, embora o enfoque atual seja bem mais destacado, as raízes desses ilícitos e sua prática nos moldes tidos por contemporâneos, levada a efeito de modo sistematizado, remontam aos períodos em que *gangsters* americanos e *máfias* italianas disseminavam ações criminosas em suas regiões de atuação. Estes, além da finalidade de acumular riquezas de origem criminosa, agiam como forma de desestabilizar o Governo local, sendo o desiderato daqueles, primordialmente, enriquecerem ilicitamente e amealhar poder paralelo.

## 2.1 A lavagem de capitais na Itália

No contexto de atuação da chamada *máfia* italiana, a partir de 1978, em época denominada de “anos de chumbo”, conforme pontuado por Cervini, observou-se a primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro na Itália. Nesse marco histórico, grupos armados (Brigadas Vermelhas – *Brigate Rosse*)<sup>3</sup> desencadearam uma série de ações ilícitas, muitas delas capituladas como crime, destinadas a desarticular o poder político estatal.

Em trabalho especializado sobre a evolução italiana no combate aos crimes financeiros, Fernandes (2005, p.73) aduz:

Há anos, a Itália se tem dedicado ao combate à criminalidade organizada, inclusive na área financeira. Esse combate, no entanto, encontra obstáculos. Um deles é a falta de homogeneidade no interior do país no que tange o grau de desenvolvimento econômico, fator esse que acentua o controle do território, por parte de grupos mafiosos, nas áreas menos desenvolvidas. Mas, é exatamente isso que vem impulsionando, diuturnamente, as autoridades italianas a traçarem estratégias de prevenção e políticas de repressão ao fenômeno criminoso que assola o país, há várias décadas. É fato que, desde o início dos anos 80, foi constatada a necessidade de investigar as operações bancárias para seguir os rastros deixados pelos fluxos financeiros ao longo do percurso. Assim, uma investigação patrimonial levaria, primeiramente, ao sequestro e, posteriormente, ao confisco de dinheiro e/ou bens pertencentes aos membros das organizações de tipo mafioso, visando combater materialmente a estrutura mafiosa, tolhendo-lhe os recursos financeiros. O ordenamento penal italiano foi, durante muito tempo, desatento ao fenômeno do reemprego, no mercado, de capitais ilicitamente adquiridos e formados.

Como seu modo correio de atuação, os grupos italianos realizavam vários sequestros com a finalidade econômica de se capitalizarem e, posteriormente, internalizarem referido capital em atividade financeira tradicional dotada de plenos contornos de licitude. Referido patrimônio, a seu turno, seria utilizado para fomentar e financiar as ações de inconformismo político.

Ganhou destaque, nesse período, o sequestro do influente político Aldo Moro, de-

---

<sup>3</sup> Grupo armado italiano com ideologia ligada ao marxismo-leninismo.

mocrata considerado, à época, como virtual presidente eleito da Itália. O ocorrido teve um final trágico, que resultou na morte do Democrata. Isso fez com que tal episódio alcançasse grande notoriedade internacional, além de forte comoção social no país (CARLI, 2006).

Em resposta à caótica situação civil, o governo italiano editou o Decreto-Lei nº 59, em 21 de março de 1978, introduzindo o Art. 648 *bis* no Código Penal Italiano. A alteração legislativa passou a incriminar a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada, ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou bens, instituindo, assim, uma legislação repressiva de segunda geração (CARLI, 2006).

Nas palavras de Caparrós:

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (CAPARRÓS, 2008. P. 79).

Não obstante a legislação, que trata da lavagem de dinheiro, tenha avançado bastante em relação a seu espectro de abrangência, procedimentos de controle e mecanismos para detecção de irregularidades, a ideia presente na legislação criminal italiana, acerca da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, representa, até os dias atuais, o propósito central do tipo delituoso. Isto é, mesmo tendo experimentado claro avanço e sofisticação em seus meio de execução, a criminalização da lavagem de capitais, nos moldes italianos, se sustenta com o objetivo precípua de impedir que criminosos e agentes financeiros maliciosos legitimem bens e valores, de modo a permitir o usufruto regular por seus beneficiários.

## **2.2 A lavagem de capitais nos Estados Unidos**

Além da Itália, outro país considerado na literatura como pioneiro na temática dos crimes relacionados à lavagem de capitais são os Estados Unidos. Nesse país, a par dos esforços para combate do ilícito e modernização dos mecanismos de controle, a prática criminosa teve forte aprimoramento, ganhando destaque em sua utilização como aparato de financiamento das organizações criminosas.

O contexto histórico no qual ocorreu o que se pode chamar de profissionalização

ou especialização da lavagem de capitais, nos Estados Unidos, remonta ao período de vigência da Lei Seca, promulgada no país na década de 1920. Por tal legislação, ficava proibida a fabricação e a comercialização de qualquer bebida que contivesse teor alcoólico superior a 0,5%, ensejando que organizações criminosas, focadas na potencial rentabilidade de tal mercado, dedicassem-se à fabricação e à venda ilegal de bebidas alcoólicas.

Conforme Aro (2013, p. 168) a Lei Seca, “(...) ao passo que proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerava um mercado ilegal de fornecimento dessas que movimentava milhões de dólares através da exploração de diversas organizações criminosas”. Naquele momento, considerando os efeitos devastadores que a grande depressão<sup>4</sup> deixara na economia, a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas teve ainda mais impacto na sociedade, gerando grande apelo ao mercado ilegal, pois acabou fortalecendo ainda mais a incessante busca de capitais e o crescimento dessas organizações mafiosas (MAIA, 2004).

Bonfim e Bonfim (2008) salientam que o termo lavagem de dinheiro (*money laundering*), empregado originalmente em meados do século XX nos Estados Unidos, guarda associação com as táticas usadas pelas organizações mafiosas para mascarar o dinheiro ilícito, mediante empresas de lavanderias automáticas, que eram usadas para investir esse dinheiro e assim justificar sua origem como fruto de pretensa atividade econômica regular.

Embora a prática já fosse percebida há bastante tempo, a expressão lavagem de dinheiro só veio a ser usada judicialmente, pela primeira vez, nos Estados Unidos, em 1982, em um caso em que se postulava a perda de dinheiro procedente de tráfico de entorpecentes, e internalizado no mercado formal como sendo patrimônio pessoal lícito de parte dos criminosos (CAPEZ, 2012).

Nesse quadro histórico, destacou-se Al Capone, líder do crime organizado na cidade de Chicago, que conseguiu acumular considerável fortuna, produto da comercialização de bebidas ilegais. A origem da nomenclatura “Lavagem de Dinheiro”<sup>5</sup> remete justamente aos artifícios utilizados por ele para introduzir o dinheiro gerado com a fabricação e a venda ilegal de bebidas alcoólicas, por meio de uma rede de lavanderias, conforme já mencionado.

Tais empreendimentos permitiam que Al Capone conferisse uma aparência legítima

---

4 Durante a Grande Depressão com a falência de vários bancos, as linhas de crédito legítimas foram extintas. Os governos reagiram à crise, reiterando sua fé no dinheiro sólido e confiável (*sound money*), cortando créditos e diminuindo gastos. Os negócios precisavam desesperadamente de dinheiro, e os superávits dos empreendimentos criminosos que necessitavam ser reciclados passaram a ser muito bem-vindos. Muitas empresas que antes eram viáveis passaram, em dificuldades, às mãos de financistas ligados ao crime (CARLI, 2006).

5 O termo “Lavagem de dinheiro”, embora criticado por alguns, faz uma analogia aos processos que eram utilizados por essas máfias para limpar o dinheiro adquirido com o comércio ilegal.

ao dinheiro oriundo de venda ilegal de bebidas alcoólicas e de outros delitos, ao inseri-lo no mercado econômico em montante reduzido, de modo a não levantar suspeita sobre sua origem. (MAIA, 2004).

Foi nesse cenário que Al Capone assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago, Illinois, no final da década de 1920, e se tornou conhecido do grande público. Depois de amealhar considerável fortuna com a comercialização de bebidas ilegais, acabou sendo preso em 1931, por sonegação de tributos. Apesar de ser um, entre outros criminosos que atuavam sob forma organizada, o caso de Alphonse Capone tornou-se paradigmático, pela notoriedade que o criminoso alcançara nos Estados Unidos. (CARLI, 2006, p. 75).

Além do contrabando e distribuição de bebidas alcoólicas, mostravam-se comuns a exploração de outras atividades ilícitas, tais como extorsão e uma série de outros delitos contra o patrimônio. Contudo, em virtude de constante falta de provas e ligações com os crimes, Al Capone jamais fora preso por tais crimes.

Episódio bastante conhecido, e revelador da forma de atuação de Al Capone, ocorreu em fevereiro de 1929, quando o Mafioso orquestrou o brutal assassinato de sete membros de uma quadrilha rival na venda ilegal de bebidas, ocorrência conhecida como “*O Massacre do Dia dos Namorados*”. No dia da execução dos crimes, Al Capone encontrava-se publicamente em passeio no Estado da Flórida, o que, aliado ao fato de não terem os executores dos assassinatos sido identificados, impossibilitou sua acusação formal.

Nas palavras de Gonçalves (2014), a reiterada falta de expertise demonstrada pela polícia de Chicago em prender seu famoso *gangster*, motivou o Governo Federal norte-americano a enviar uma força-tarefa ao Estado de Illinois, composta, entre outros, por agentes fazendários para desbaratar a atuação da principal organização criminosa de Chicago. Detalhando as ações da força-tarefa que logrou êxito na prisão de Al Capone, prossegue o Autor:

As investigações na contabilidade da pessoa física e das empresas pertencentes a Al Capone mostraram que ele tinha despesas com pagamento de hotéis, contas de telefone, aquisição de roupas, entre outras, que eram absolutamente incompatíveis com a renda declarada ao Fisco. Em razão disso, Al Capone foi processado por sonegação fiscal e condenado, em 1931, a onze anos de prisão — única condenação que recebeu em toda a sua vida. Essa condenação de



Al Capone, por um lado, foi uma importante lição para as autoridades de repressão ao crime, pois mostrou que o aspecto financeiro é muitas vezes o ponto vulnerável de organizações criminosas. Por outro lado, esse episódio foi também uma importante lição para as organizações criminosas: eles aprenderam que é preciso aperfeiçoar a lavagem dos lucros obtidos com a atividade criminosa. (GONÇALVES, 2014, n.p).

Com a revogação da Lei Seca, em 1933, as organizações criminosas que haviam surgido naquele período, uma vez já articuladas, precisaram mudar o foco de suas atuações, passando a se concentrarem em outros mercados, tais como a exploração de jogo de azar, prostituição e tráfico de substâncias entorpecentes. Eram as novas alternativas de negócio. A expansão dos novos mercados fez com que o uso de lavanderias ou lavagem de automóveis, já não fossem táticas suficientes para fazer circular e integrar o vultoso dinheiro ilícito ganho (CARLI, 2006).

Ainda segundo Carli (2006), no novo contexto de criminalidade organizada despontou outro protagonista, Meyer Lansky. Grande mafioso que aprimorou os mecanismos de lavagem de dinheiro, ao perceber que uma boa forma de ocultar os ativos ilegais seria fazendo o uso de depósitos desses ativos em bancos de outros países, que não tivessem tratado de cooperação com os Estados Unidos, evitando, assim, o confisco e a restituição do dinheiro depositado, o que deu origem as empresas conhecidas como *offshores*<sup>6</sup>.

Sobre a atuação de Meyer Lansky, Gonçalves (2014, n.p) ensina que:

Em 1932, ou seja, um ano após a condenação de Al Capone, a literatura especializada registra a primeira operação internacional de lavagem de dinheiro de Meyer Lansky, que abriu uma conta na Suíça, onde depositou dinheiro para o governador do estado da Lousianna, disfarçado sob a forma de empréstimo, em troca de autorização para explorar o jogo na cidade de Nova Orleans. Esses empréstimos simulados, feitos por Lansky para disfarçar o pagamento de propina a autoridades, podiam inclusive ser declarados ao Fisco e demonstram que a utilização de empréstimos bancários simulados na lavagem de dinheiros está longe de ser novidade na prática delituosa. Nada obstante a grande quantidade de delitos atribuídos a Meyer Lansky,

---

<sup>6</sup> Uma empresa dita *offshore* é uma pessoa jurídica situada no exterior (em relação aos países de domicílio de seus proprietários), sujeita a um regime legal / fiscal diferente. Em muitas ocasiões é utilizada para evitar a grande carga fiscal existente no país de domicílio; em outros casos, para esconder dinheiro não oferecido à tributação, ou dinheiro de origem criminosa. Outra denominação comum, para esses centros financeiros, é o de paraísos fiscais (CARLI, 2006).

que ficou conhecido pelo imenso império de atividades criminosas que montou em território norte-americano, é certo que Lansky morreu de velhice, em 1970, na cidade de Miami, na Flórida, e durante sua vida o seu maior incômodo foi ter passado uma única semana preso, durante uma das investigações sobre suas atividades.

Entre as décadas de 1950 e 1960, mesmo com o somatório de esforços legislativos e controle mais próximo das instituições financeiras, a sociedade americana acompanhou a diversificação das bases de atuação em relação à lavagem de capitais. Consoante aventado, o crime organizado naquele país, com o fim da proibição de fabricação e distribuição de bebidas alcoólicas, passou a destinar seus esforços ao tráfico de drogas, exploração da prostituição, jogos de azar e toda sorte de ações criminosas que se mostrassem rentáveis.

Devido ao grande somatório de dinheiro em circulação, aliado ao anseio popular de que as autoridades adotassem providências para impedir o ávido crescimento das organizações criminosas, foi editada, nos Estados Unidos, em 1970, norma sobre o sigilo de operações bancárias realizadas em espécie e que ultrapassasse US\$ 10 mil, constituindo-se, a partir de então, operações de relato obrigatório ao fisco americano.

Consoante Gonçalves (2014), apesar de uma recalitrância inicial do sistema financeiro, sob a alegativa de violação ao sigilo da vida privada de seus clientes, as instituições bancárias passaram a reportar as operações tidas como suspeitas, o que facilitou sobremaneira a identificação, não apenas de criminosos autores dos delitos antecedentes, mas, principalmente, dos operadores financeiros das organizações criminosas.

Além de relevante efeito no combate aos crimes econômicos praticados em solo americano ou por meio de instituições sediadas nos Estados Unidos, referida legislação fez escola no cenário mundial, porquanto deixou clara a necessidade de leis que possibilitassem a sindicabilidade do mercado financeiro e de seus agentes, e mesmo dos usuários do sistema bancários, muitos dos quais eram utilizados como pessoas interpostas para a circulação e pulverização do capital indevidamente legitimado.

O avançar da história americana deixou claro que a sofisticação e incremento das investigações ao crime organizado implicou, outrossim, a especialização de mecanismos destinados a escoar o dinheiro ilícito relacionado a tais atividades. Dessa forma, a legislação vem sendo constantemente revista e aprimorada, para que possa prevenir e enfrentar de modo eficaz um problema que, visivelmente, assumiu contornos de extrema gravidade e repercussão mundial.

Em verdade, a legislação antilavagem norte-americana, tem-se apresentado como precursora na tipificação das condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, sendo, igual-

mente, pioneira na regulamentação de medidas administrativas de controle em face das instituições bancárias.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, tornou-se perceptível o incremento na repressão ao branqueamento de valores, sendo o foco da legislação americana, claramente, voltado ao combate do financiamento de organizações terroristas. Como resumo do cenário verificado em seguida aos ataques, Andrade (2018, n.p) expõe que:

A partir de 11 de setembro de 2001, quando cerca de 3.000 pessoas morreram nos ataques às torres gêmeas em Nova York, autoridades internacionais descobriram que havia um gargalo nos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro. Junto ao maior centro comercial do mundo, ruiu a ilusão de que os sistemas internos de prevenção e detecção dos bancos norte-americanos bastavam para neutralizar qualquer tipo de ameaça.

No sítio eletrônico do Ministério da Fazenda encontramos ainda o seguinte esclarecimento:

A luta contra o financiamento do terrorismo está intimamente ligada com o combate à lavagem de dinheiro. Os atentados terroristas de grandes proporções ocorridos na última década levaram as nações a intensificar a cooperação mútua contra o terrorismo e seu financiamento. As organizações do Sistema das Nações Unidas (ONU), logo após os atentados de 11 de setembro de 2001, mobilizaram-se para intensificar a luta contra o terrorismo. Assim, em 28 de setembro daquele mesmo ano o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1373, para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas. (Brasil, 2013, n.p).

Cerca de um mês após os atos terroristas, em outubro de 2001, foi aprovada a USA PATRIOT ACT<sup>7</sup> destinado, dentre outras coisas, a facilitar a fiscalização e punição a lavagem de dinheiro realizada por intermédio direto ou indireto de instituições financeiras norte-americanas. Para a consecução de seus objetivos, o instrumento normativo concedeu amplos poderes aos Secretários do Tesouro da Justiça investigar a legitimação criminosa de capital destinada ao financiamento de grupos terroristas.

---

<sup>7</sup> USA PATRIOT Act (em português, *Ato Patriota*) é um pacote de leis antiterroristas dos EUA que prevê um conjunto de medidas excepcionais de ampliação dos poderes de agências de combate ao crime para facilitar a luta contra o terrorismo. (FOLHA DE S. PAULO, 2006).

### 3 CONCEITUAÇÕES, FASES E TIPOLOGIA DA LAVAGEM DE CAPITAIS

#### 3.1 Conceituações

A lavagem de dinheiro tem-se mostrado um complexo conjunto de ações em constantes modificações e aprimoramentos, praticadas com o desiderato de manipular o enquadramento jurídico de determinados capitais, bens, e demais valores mobiliários no sentido de ocultar sua origem ilícita, dispensando aos valores aparente licitude quando de sua aquisição e movimentações subsequentes.

A leitura da doutrina especializada revela não haver uniformidade na conceituação do objeto deste estudo, todavia, convergem os estudiosos em considerar a lavagem de capitais como um procedimento destinado à caracterização lícita a bens e valores obtidos de forma ilegal.

Entre os estudiosos do tema, destacam-se as lições de Callegari (2001, p.49), segundo as quais lavagem de capitais “é a atividade de investir, ocultar, substituir ou transformar e restituir o dinheiro de origem sempre ilícita aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-o a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita”.

Temos ainda a definição legal extraída do Art. 1º, da Lei 9.613/1998, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Vencida a conceituação doutrinária e legal da lavagem de capitais, cumpre-nos destacar algumas das características usualmente presentes na indevida legitimação de capitais. São elas: complexidade, profissionalização e caráter internacional da atividade.

A lavagem de valores, via de regra, apresenta-se como um fenômeno complexo devido à sofisticação dos mecanismos e procedimentos utilizados pelas organizações criminosas para justificar legalmente o capital branqueado. Isso ocorre por conta dos vultosos lucros auferidos pelas organizações, bem assim pela necessidade de burla às medidas de controle dos órgãos de fiscalização. Assim, uma transação comercial de compra e venda, por exemplo, que poderia facilmente resolver-se em poucos atos, tem sua consecução desdobrada em vários agentes e múltiplas instituições financeiras, com o objetivo de diluir as cadeias de custeio e aquisição.

A profissionalização da atividade, a seu turno, é facilmente perceptível devido à especialização das funções dentro da organização criminosa, sendo distintos os indiví-

duos que praticam as infrações penais propriamente ditas (tráfico de drogas, crimes de corrupção, desvios de dinheiro público, dentre outros), e os que procedimentalizam a legitimação dos lucros. É comum estes últimos possuírem, inclusive, formação em áreas como contabilidade, economia, comércio exterior e mercado financeiro.

O caráter internacional, por sua vez, existe devido às dificuldades na cooperação internacional, seja no âmbito do sistema de justiça, seja entre as entidades estatais de regulação do mercado financeiro, que findam por dificultar a identificação da prática ilícita e a punição dos envolvidos. A existência de países com sistemas menos rígidos em organização de controle, igualmente, estimula a internacionalização da atividade ilegal.

Ademais, a fragilidade do mercado internacional quanto à uniformidade de procedimentos no combate à lavagem de dinheiro sedimentou, ao longo das décadas, a atuação em paraísos fiscais, e a realização de transações financeiras internacionais como um nível de excelência para as organizações que praticam lavagem de dinheiro, tamanha a potencialização da irremediabilidade dos capitais ilícitos.

Acerca do termo paraíso fiscal, Mamede (2014) esclarece que a existência de tais locais, com denominação diversa à época, remonta ao século XVII. Nesse contexto histórico, era comum a prática de piratas apossarem-se dos navios comerciais europeus e se utilizarem de portos “seguros”, que ofereciam, de forma institucional ou, no mínimo, por meio de omissão das autoridades, apoio aos corsários, para que estes desfrutassem dos bens e valores ilicitamente adquiridos. Segundo a Autora: “Certas cidades soberanas do Mediterrâneo competiam entre si – como fazem hoje os paraísos fiscais – para oferecer residência a eles e ao dinheiro que possuíam.” (MAMEDE, 2014, p. 28).

Em arremate, são didáticas as palavras de Veiga (2013, p.136):

O que importa é que quando falamos em paraísos fiscais estamos a falar de países ou territórios que possibilitam a minimização da carga fiscal, assegurando a confidencialidade das operações financeiras, podendo também ser utilizados para outros fins como ocultar rendimentos e branqueamento de capitais, e onde existe um sistema financeiro fracamente regulado, um tratamento fiscal preferencial para os não-residentes, regras de incorporação simples para os mesmos, e estritas leis de sigilo bancário que protegem os titulares da conta.

### **3.2 Fases ou ciclos da lavagem de capitais**

Quanto à realização propriamente dita do branqueamento de capitais, a divisão mais aceita, oriunda do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Finan-

ciamento do Terrorismo (GAFI / FATF), distingue a atividade ilícita em três fases, quais sejam, colocação ou *placement*, ocultação ou *layering* e integração ou *integration*.

A primeira fase, denominada de colocação, representa, como a própria acepção da palavra indica, a etapa da lavagem de capitais em que os bens auferido ilicitamente pelo infrator ou pela organização criminosa é inserido no mercado formal por meio de aquisições, investimentos, depósitos em instituições financeiras e remessa ao exterior de bens ou valores.

Nessa etapa, os capitais em processo de indevida legitimação encontram-se mais vulneráveis à ação dos órgãos de controle, sendo comum a tentativa de distanciar o sujeito ativo dos delitos do produto ilícito por ele obtido. O autor tenta, portanto, apagar ou desfazer qualquer vínculo entre a organização criminosa e os ativos recém-inseridos no sistema econômico formal.

Dissertando sobre a fase do *placement*, aduz Aro (2013, p.17):

Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores. É a fase mais arriscada para o “lavador” em razão de sua proximidade com a origem ilícita. Walter Fanginiello Marirovitch diz que é o momento “de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”. Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas. A essa técnica é dado o nome de *smurfing*. Daí porque existe uma preocupação muito grande com os registros das instituições financeiras. O Federal Reserv – FED, Banco Central americano, se preocupa, há algum tempo, em identificar o cliente de tal forma que ele não perceba que está sendo investigado. Outra técnica de lavagem utilizada nesta fase é a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie, a princípio insuspeitos, como cinemas, restaurantes, hotéis, casas de bingo, entre outros.

Uma vez inserido o capital ilícito no mercado formal, tem início a fase de ocultação, consistente na desvinculação ou distanciamento do patrimônio em relação à sua origem. Em outras palavras, nessa etapa ocorrem os procedimentos destinados à desconstituição do vínculo entre o agente e o bem precedente de sua atuação. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, remessas a paraísos fiscais, superfaturamento de exportações, dentre outros artifícios, todos esses procedimentos adotados com o desiderato de apagar o vínculo do capital de sua origem criminosa.

Trata-se da fase mais complexa do processo de lavagem, via de regra, aproveitando-se o agente das vulnerabilidades dos sistemas financeiros de países destinatários dos bens e valores. Nessa etapa, exige-se do operador financeiro do esquema conhecimentos nas áreas de economia, direito financeiro e tributário, sendo bastante relevante, igualmente, afinidade com a normativa internacional, haja vista a necessidade de distribuição e sucessivas transferências dos ativos entre instituições financeiras e empresas de vários países.

Conforme o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), esta etapa do branqueamento de capitais:

Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”. (COAF, 2018)

De forma complementar, esclarece Aro (2013, p. 17):

Nessa fase ocorre a camuflagem das evidências, com a utilização de uma série de negócios ou movimentações financeiras, a fim de que seja dificultado o rastreamento contábil dos lucros ilícitos. É a fase da lavagem propriamente dita, pois se dissimula a origem dos valores para que sua procedência não seja identificada. Cria-se um emaranhado de complexas transações financeiras, em sua maioria internacionais, sendo que é nesta fase que os países e as jurisdições que não cooperam com as investigações referentes à lavagem de dinheiro tem papel fundamental.

Na terceira etapa de processo de lavagem de dinheiro, nos dizeres do COAF:

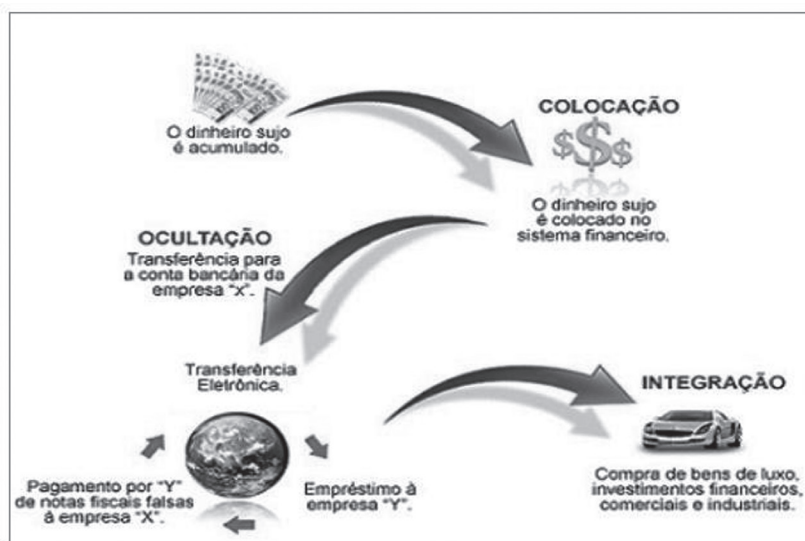
Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. (COAF, 2018).

Registra-se, normalmente, como a última fase da lavagem de dinheiro a que os bens

e valores, já desvinculados de sua origem ilícita, são formalmente incorporados ao patrimônio mediato ou imediato dos componentes da organização criminosa, tanto por investimentos nos mercados mobiliário e imobiliário, como por aporte em pessoas jurídicas cuja existência destina-se apenas ao recebimento e repasse ilegal de valores diversos, funcionando como uma espécie de entreposto.

Finaliza-se, assim, o itinerário do branqueamento de capitais, fazendo com que vultosos numerários e bens produtos de infrações penais aparentem ser fruto de regular atividade econômica ou mercantil, os quais servirão, na maioria das oportunidades, para financiar novos empreendimentos ilegais. O resumo esquemático a seguir ilustra de forma bastante didática os ciclos ou etapas expostados:

**Figura 1 - Fases da lavagem de dinheiro.**



Fonte: Banco do Brasil, 2018.

### 3.3 Tipologia da lavagem de valores

Segundo estudos da Universidade Corporativa do Banco do Brasil (2018), alguns setores do mercado formal, ou atividades econômicas específicas, são bastante conhecidos pela atração de organizações criminosas que atuam na lavagem de capitais. Contribuem para a mencionada tendência, a subjetividade ínsita ao valor das negociações e a dificuldade de controle rígido sobre todas as etapas da operação mercantil, circunstâncias que



facilitam sobremaneira a desvinculação dos bens de sua origem ilícita.

Nessa senda, atividades referentes à compra de ativos ou de instrumentos monetários, transferências eletrônicas de fundos, apresentação de faturas falsas de importação e exportação, movimentação de empresas de fachada, realização de vendas fraudulentas de propriedades imobiliárias, procedimentos de dólar a cabo, dentre outros; constituem grande foco de atuação dos chamados agentes de branqueamento.

Além de pretensas atividades econômicas ou mercantis, as organizações criminosas utilizam-se, com razoável frequência, de alguns artifícios mais diretos para a colocação ou transferência dos capitais de origem ilícita. De acordo com Mamede (2014), não é incomum, por exemplo, a prática de contrabando de moedas, ou seja, o transporte físico do numerário ao exterior em malas, compartimento secreto de objetos transportados, ou mesmo dinheiro diretamente preso ao corpo do agente.

Exemplo emblemático do contrabando de dinheiro é retratado no filme “O Lobo de Wall Street” (PT/BR), baseado na vida e atividade profissional do corretor da bolsa de valores Jordan Belfort. No filme, parentes e amigos dos sócios da corretora Stratton Oakmont, sujeitos ativos da lavagem de dinheiro, realizam verdadeira peregrinação a paraísos financeiros com milhares de dólares presos ao corpo por fita adesiva, bem como transportando o numerário em malas e outros objetos pessoais.

Na chegada aos locais de destino (paraísos fiscais), os transportadores, tradicionalmente conhecido como “mulas”, entregavam os valores ao agente financeiro da quadrilha para que fosse concretizada a internalização do dinheiro no sistema bancário tradicional. Outra atividade utilizada como subterfúgio para a lavagem de dinheiro é a compra de bilhetes premiados de loteria.

Nessa “modalidade” de lavagem, uma pessoa que tem acesso ao nome dos vencedores da loteria informa o criminoso, que procura os sortudos. O criminoso compra o bilhete dos vencedores com dinheiro de origem ilegal (geralmente, pagando mais do que a pessoa havia recebido), e recebe o prêmio em seu nome, dando a impressão de que o dinheiro foi ganho na sorte. Outra maneira é apostar uma quantia muito grande: o corrupto perde mais do que ganha, mas consegue provar a origem do que ganhou. No começo dos anos 2000, um grupo de 200 pessoas tinha sido premiado 9 095 vezes nas loterias no Brasil. Cerca de 20 inquéritos foram abertos pela PF para investigar os sortudos, que não pertenciam a um só esquema. (GAMA, 2009, n.p).

Nessa modalidade, os agentes adquirem os bilhetes dos verdadeiros apostadores por

preço superior ao próprio prêmio, efetuando, em seguida, o resgate da cédula junto a instituição financeira responsável, normalmente a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o patrimônio instantaneamente amealhado encontra lastro na premiação lotérica, podendo, inclusive, ser normalmente declarado à Receita Federal e transferido para o próximo indivíduo na cadeia de circulação de riquezas do bando.

Em geral, negociações marcadas pela subjetividade da aquisição ou contratação, tais como consultorias pessoais ou empresariais, negociação de jogadores e artista, dentre outros, tem se mostrado campo fértil para os ilícitos econômicos.

Atentos a esses nicho de atuação das organizações criminosas, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) editou a Resolução nº 30/2018, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuam na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas.

Prevê a Resolução que os profissionais que agenciam ou intermedeiam negociação de atletas devem monitorar as operações realizadas e avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações com seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

Recebem, igualmente, especial atenção reguladora do COAF várias outras atividades tidas como via usual para a lavagem de dinheiro. A título exemplificativo, a Resolução nº 8, de 15/09/99, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades. Ao passo que a Resolução nº 24, de 16/01/13, disciplina os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As considerações e estudos levados a efeito neste artigo tiveram o escopo de expor e sopesar os meandros históricos, sociais e jurídicos que envolvem a lavagem de capitais, considerada em suas origens, enquanto conduta ilícita praticada pelos arquétipos de organizações criminosas atuantes nos Continentes Americano e Europeu; até o cenário social contemporâneo.

Conforme tratado, o desenvolvimento da legitimação criminosa de capitais pode ser

explicado, em parte, pela própria atuação dos agentes do mercado financeiro de cada país, haja vista o lucro gerado pela entrada de qualquer tipo de capital na atividade econômica, mesmo que sua origem ilícita dê início a um ciclo financeiro vicioso. Em estudo sobre a participação de setores formais da economia na lavagem de capitais, aduziu de forma contundente Erbert (2016, n.p):

Dentre outros aspectos atuais que propiciam a lavagem de dinheiro pode-se destacar o interesse dos mercados financeiros. O mercado global pouco se preocupou em se resguardar das atividades financeiras de origem ilícita e, muitas vezes, estimulou o mundo da ilegalidade através dos sigilos das operações financeiras internacionais. Se por um lado o país sofre internamente com o ciclo vicioso da lavagem, o mercado financeiro lucra com a movimentação financeira gerada por crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, contrabando entre outros.

Buscou-se explorar os múltiplos conceitos de ordem legal e doutrinária acerca da indevida legitimação de capitais, trabalhando a temática relacionada às suas fases ou ciclos, bem como explicitar a tipologia relativa à lavagem de valores. Ante a multiplicidade de atividades e profissionais especialmente suscetíveis de incorrerem no ilícito econômico, alguns dos quais explicitados por casuística com sua devida regulamentação, observamos se descortinar a real complexidade do tema e os grandes desafios para prevenir e combater tal espécie de crime econômico.

Por fim, a vasta pesquisa bibliográfica realizada, parte dela colacionada em citações diretas e indiretas, contribuiu para esclarecer a intrínseca relação existente entre o crime organizado e a lavagem de capitais. Desde narcotraficantes internacionais a grupos terroristas que têm nos crimes econômicos um de seus sustentáculos, sendo verdadeiras condições *sine qua non* para a existência e crescimento da criminalidade organizada a nível mundial, porquanto se presta a financiar todo o empreendimento ilícito.

## **MONEY LAUNDERING: HISTORICAL APPROACH, CONCEPTS, PHASES AND TYPOLOGIES**

### **ABSTRACT**

This study aims to develop the theme of Money Laundering, elucidating it as a phenomenon of developments on a global scale and a determining factor for the growth of or organized crime. It is observed that, based on same legislation such as the ones from

United States and Italy, which pioneered the criminalization of Money Laundering, a vigorous international effort by public institutions to confront and effectively prevent the legitimization of capital, goods or amounts arising from a criminal offense. In order to support a solid argument, care was taken to carry out a detailed and comprehensive bibliographic research, prompting a dialogue between experts on this area.

**Keywords:** Money laundering. Historical Approach. Phases. Typologies.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hanrikson de. **Como o 11 de setembro transformou o crime de lavagem de dinheiro no Brasil?**, jun. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/06/12/como-o-11-de-setembro-transformou-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil.htm>>. Acesso em: 20 set. 2020.

ARO, Rogério. Lavagem de dinheiro - Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, p. 167-177, jun. 2013. Disponível em:<[www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/.../1123](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/.../1123)>. Acesso em: 15 set. 2020.

BANCO DO BRASIL. **O que é lavagem de dinheiro?** Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=2970&codigoMenu=580>>. Acesso em: 26 set. 2020.

BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.

BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília*, 03 mar.1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. *Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo*. Brasília:Ministério da Fazenda,[...] Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CAPARRÓS, Eduardo Fabian. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del

lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; et.al. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: legislação penal especial**, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre:[s.n], 2006.

COAF. Conselho de Controle de atividades Financeiras. **Resolução nº 30** de 4 de maio de 2018. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas. Brasília:COAF,2018. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-coaf/resolucao-no-30-de-4-de-maio-de-2018>>. Acesso em: 22 set. 2020.

ERBERT, Erika. **Histórico e Legislação Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<https://erikaerbert.jusbrasil.com.br/artigos/253977587/historico-e-legislacao-internacional-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro?ref=amp>>. Acesso em: 28 set. 2020.

FARIAS. Marcelo Santana. Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado. Revista Consultor jurídico, maio, 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro#_ftn1)>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERNANDES. Arinda. A Lavagem de ativos no ordenamento italiano e seus reflexos na economia. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 5, n.1, jan/jun, 2010. ISSN: 1980-1995. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/4517/2826>>. Acesso em: 11 set. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. Patriot Act amplia o poder das agências. São Paulo, maio, 2006. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1205200603.htm>>. Acesso em: 19 set. 2020.

GAMA. Paulo. Como é feita a lavagem de dinheiro? **Revista Super interessante on line**, nov. 2009. Disponível em:< <https://pre.super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feita-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 23 set. 2010.

GONÇALVES. Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. Jan., 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>. Acesso em: 18 set. 2020.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. Ed. Malheiros Edi-

tores, 2004.

MAMEDE, Daniela Castello Branco Guimarães. **Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo Legislação e Tipologias**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em o Direito e a Inteligência no Combate ao Crime Organizado e ao Terrorismo. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014.

VEIGA, Iolanda. **Os offshores e a evasão fiscal das grandes empresas e grupos econômicos**. JURISMAT, Portimão, n.º 3, 2013, pp. 363-383. ISSN: 2182-6900.

VLASSIS, Dimitri. Overview of the provisions of the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and its Protocols. In UN. Resource Material Series, n. 59, 2000.